
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003634**DE: 21/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 117/2018**1. Histórico**

A **Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira**, localizada na Avenida Paraúna, S/N, Vila Castelo Branco, Palmeiras de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 03 e 07/41;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 105/2015, fls. 04/05;
- ✓ Voto N. 103/2015, fl. 06;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 42/81;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 82;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 83;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 84;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fls. 85/86;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 87/88;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 89/96;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fl. 98;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 99/118;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 119/122;
- ✓ Análise do IDEB, fl. 123;
- ✓ Reorientação Curricular, fls. 124/136;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 137/140;
- ✓ Declaração, fl. 141.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003634**DE: 21/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

A **Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 105/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar estava autorizada a ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, no entanto, a partir de 2010 devido a municipalização começou, de forma gradativa, a deixar de oferta essa etapa.

A unidade dispõe de salas de aula, banheiros adaptados, diretoria, secretaria, laboratório de informática e biblioteca fora adaptados em uma sala de aula e na sala de coordenação pedagógica, devido a falta de espaço. Conta ainda com cozinha, sala de professores, auditório/sala de vídeo, pátio e quadra de esporte descoberta,

A relação do acervo está anexada nas fls. 89/96.

Dados Estatísticos: foram 265 aprovados, 06 reprovados, 07 abandonos e 77 transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 17 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 14 professores 01 possui apenas o ensino médio, 01 com formação superior (direito) porém não licenciado e 11 são licenciados mas estão atuando fora da área de formação.
3. Na fl. 33, o inciso III do PPP, cita que o conselho de classe é soberano.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 33 e 108, inciso III, pois prevê a soberania das decisões do conselho de classe; 114, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos e artigo 132, que cita incineração de documentos como forma de descarte.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003634**DE: 21/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira**, localizada na Avenida Paraúna, S/N, Vila Castelo Branco, Palmeiras de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003634**DE: 21/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Substituir imediatamente os professores não licenciados.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o art. 33, 108, inciso III, do Regimento Escolar e na fl. 33, o inciso III, do Projeto Político Pedagógico que tratam as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003634

DE: 21/09/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 132, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 114, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003634****DE: 21/09/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Lourival Bueno de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.
2018*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 16 dias do mês de março de 2018.


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
AMPLIAÇÃO POR	unanimidade
Nº DE VOTO	10
VOTO	117/2018
DATA	16 março 2018